



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 071/2020

Ref. ao Processo Licitatório nº 6421/2020

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação da Impugnação técnica interposta pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, enviada por email, em 11 de agosto de 2020, às 14h e 20min, pleiteando a supressão de parte dos termos do item 6.2. do ANEXO IV - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO do Edital no que tange à necessidade de apresentação de alvará do Corretor lotado no Estado do Espírito Santo;

II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, não foram preenchidos totalmente, por parte da Recorrente, os pressupostos objetivos de existência de ato administrativo decisório; de tempestividade; e o pressuposto de forma escrita.

E quanto aos pressupostos subjetivos, quais sejam legitimidade e interesse recursal, verificou-se que ambos foram preenchidos.

III - RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente em suas razões recursais acostada às fls. 01/03 (f/v), do processo administrativo nº 8247/2020, requer que seja "(...) Suprimida parte dos termos do item 6.2. do ANEXO IV - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO do Edital no que tange à necessidade de apresentação de alvará do Corretor lotado no Estado do Espírito Santo; .", ou seja, requer a alteração do ato convocatório.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar inicialmente, que todas as decisões desta Pregoeira sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.

Ressaltando que esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.



Importante também a se saber, que esta pregoeira não detém conhecimento técnico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhora aquisição de bens e serviços que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico à apreciação das impugnações e recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos e serviços ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

Examinando o ponto discorrido na peça recursal da Recorrente, o Parecer Jurídico nº. 433/2020, emitido pela Procuradoria Geral do Município e acostado às fls. 381 (f/v) e 384/386 do processo 6421/2020 esclarece pontualmente tal solicitação e conclui que "(...) a exigência contida no item 6.2 do ANEXO IV do Edital, que condiciona a lotação do alvará do corretor de seguros no Estado do Espírito Santo, não possui expresso respaldo legal.", ou seja, **ACOLHE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.**

Foi o Parecer Jurídico supracitado encaminhado a Secretaria solicitante e acatamento emitido pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Sr. Antônio Cezar Lazaro (fls. 389).

V - CONCLUSÃO

Assim, considerando o Parecer Administrativo nº. 433/2020, emitido pela Procuradoria Geral do Município e acostado às fls. 381 (f/v) e 384/386 e acolhido na íntegra pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Sr. Antônio Cezar Lazaro (fls. 389), ambos acostados do processo 6421/2020, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, promovendo assim a alteração do ato convocatório do Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2020 a posteriori.

Viana/ES, 13 de agosto de 2020.


GEORGIA PASSOS
Pregoeira
Portaria nº 030/2020